



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

(com pedido de liminar)

tendo por objeto a Lei 10.995, de 27 de maio de 2019, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento.

**I – SÍNTESE**

1. A lei capixaba 10.995/2019, sob o argumento de preservar a saúde dos trabalhadores da construção civil, obrigou todas as empresas de cimento no Estado do Espírito Santo a oferecer embalagens de 10, 15 e 25 quilos do produto. O padrão atual adotado por todo o setor, em todo o país, é de sacos de 50 quilos.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

2. Como se verá, não só o Estado do Espírito Santo não tem competência para legislar sobre direito do trabalho, competência privativa da União nos termos do art. 22, I, da Constituição, assim como não tem competência para legislar sobre comércio interestadual, competência igualmente privativa da União, nos termos do art. 22, VIII, da Constituição.

3. Ao estabelecer a obrigatoriedade de alteração do padrão de ensacamento atualmente adotado pelo setor cimenteiro, o Estado do Espírito Santo interfere diretamente na livre iniciativa e no livre exercício de atividade econômica, obrigando as empresas cimenteiras do seu estado a mudar seu processo de fabricação / ensacamento do produto, visando a se adequar à nova exigência legal. Demonstraremos, portanto, que a lei capixaba igualmente viola o art. 170 da Constituição.

4. Por fim, ainda que não seja de âmbito constitucional, faz-se necessário salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já regulamentou o tema, estabelecendo o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, 10 kg acima, ressalte-se, dos 50 kg utilizados pela indústria de cimento nacional.

## II - TEOR DA LEI ATACADA E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

5. Este o teor da lei atacada:

### **LEI Nº 10.995, DE 27 DE MAIO DE 2019**

Dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa manteve, e eu, Erick Musso, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, parágrafos 5º e 7º. da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas produtoras de cimentos sediadas no Estado do Espírito Santo obrigadas a oferecer embalagens de 10 kg (dez quilogramas), 15 kg (quinze quilogramas) e 25 kg (vinte e cinco quilogramas) do produto.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 27 de maio de 2019.

ERICK MUSSO

Presidente

6. 2. O normativo acima foi promulgado após tramitação do Projeto de Lei 382/2017, cuja justificativa parlamentar já demonstrava sua natureza de norma regulamentadora de direito do trabalho:

**O objetivo deste projeto é preservar a saúde dos trabalhadores da construção civil**, de grande e pequeno porte, que carregam sacas de cimento, cujo peso de 50kg causa danos à coluna vertebral. A sobrecarga de peso, em pouco tempo, gera também problemas ortopédicos e musculares, que diminuem a produtividade, tornando o trabalhador um frequentador assíduo dos serviços de saúde. **É fato que a legislação já estabelece regras claras para que tal atividade seja executada de forma saudável, sem prejudicar o trabalhador.** Mas, as normas já existentes não estão sendo suficientes para proteger sua saúde. Em face disso, representantes do setor vêm reiteradamente apontando que o peso excessivo dos sacos de cimento consiste em fator de prejuízo para a execução de suas tarefas.” (grifo nosso)

7. Após sua aprovação pela Assembleia Legislativa e remessa ao Poder Executivo estadual para sanção, **a medida foi integralmente vetada pelo Governador** em exercício, após consulta jurídica ao Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/ES) e à Procuradoria Geral do Estado (PGE). Ao apreciar os aspectos constitucionais do projeto de lei, tanto a PGE quanto o PROCON se manifestaram pelo veto total à proposição, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

“Verifica-se que o presente autógrafo visa à proteção do trabalhador, consoante se observa de sua justificativa [...] Incide, pois, em inconstitucionalidade, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, a teor do que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição [...]

Verifica-se ainda que o Autógrafo de Lei versa sobre o peso das embalagens de saco de cimento, ou seja, importa na regulação normativa do comércio de material de construção, não apenas em âmbito estadual, mas também interestadual. [...] Assim, ao estabelecer requisitos específicos para a comercialização de cimento em âmbito estadual, o Autógrafo acaba por dificultar



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

o comércio das empresas produtoras de cimento sediadas no Estado, assim como a livre circulação de mercadorias. [...]

No caso, parece-me evidente não haver justificativa plausível que autorize restrições ao peso das embalagens de saco de cimento produzidos pelas empresas situadas no Estado, havendo clara predominância de interesse federal a evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual. Neste contexto, no regime constitucional de repartição de competências legislativas, o Autógrafo em comento está em desconformidade com o inciso VIII do art. 22 da CF/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual [...]

Na esteira de tais premissas, tenho que, no caso, o Autógrafo está eivada de inconstitucionalidade formal por invasão da competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e comércio exterior e interestadual.

Destarte, ao editar norma que interfere na competência legislativa da União, o Legislativo Estadual viola o princípio constitucional do Pacto Federativo, previsto no art. 18 da CF/88, e invade a competência estabelecida nos incisos I e VIII do art. 22 da CF/88, sendo o Autógrafo de Lei n. 17/2019 inconstitucional”.

8. Ao retornar à Assembleia Legislativa, a mensagem de veto recebeu encaminhamento para a Procuradoria Legislativa para edição de parecer técnico-jurídico, cuja conclusão não poderia ter sido outra: o Procurador opinou pela manutenção do veto total ao Projeto de Lei 382/2017, tendo em vista as inconstitucionalidades formais (vícios de competência) e materiais (violação ao livre exercício de atividade econômica e à livre concorrência) expostas pelo Governador.

9. A proposta foi então objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação<sup>1</sup>, que retomou a manifestação subscrita pela Procuradoria da Casa e concluiu pela manutenção do veto total à proposição normativa.

10. Em maio de 2019, desconsiderando a mensagem de veto do Poder Executivo e os Pareceres da Procuradoria da Assembleia Legislativa e da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, e não obstante as bem fundamentadas razões expostas em tais documentos, a Assembleia rejeitou o veto, culminando na publicação da lei objeto da presente ação<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Parecer nº 39/2019.

<sup>2</sup> Conforme Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 28 de maio de 2019.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

### III – LEGITIMIDADE DA CNI E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

11. A Confederação Nacional da Indústria é entidade sindical de grau superior, constituída com o propósito de representar a indústria nacional, sendo parte legítima para propor a presente ação, conforme dispõe o artigo 103, IX, da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso IX da Lei 9.868/99. Diversos são os precedentes desse Tribunal reconhecendo sua legitimidade ativa.

12. Ressalte-se igualmente a adequação à sua finalidade e objetivos institucionais, o que se verifica pela leitura do artigo 1º, *caput*, e do artigo 3º, inciso X, do Estatuto da CNI:

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior (...) é constituída (...) para fins de **representação (...) dos interesses das categorias econômicas da indústria.** [...]

Art. 3º - A CNI tem por **objetivos:** [...]

X - **propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;**

13. O requisito da pertinência temática também está presente, eis que a norma é exclusivamente dirigida às “empresas produtoras de cimento sediadas no Estado do Espírito Santo”, ou seja, à indústria cimenteira capixaba. Por afetar as sociedades empresárias qualificadas pela legislação como *Indústria* dentro do quadro da representação sindical, evidente a pertinência temática a justificar o ingresso da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

### IV – INCONSTITUCIONALIDADES DA NORMA

14. Como se verá adiante, a norma capixaba incide em violação aos arts. 22, I e VIII; e 170, IV e parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### IV.1 – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO – ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

15. A competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição<sup>3</sup>. O Direito do trabalho, por sua vez, abrange normas que regulam todas as obrigações que decorrem da relação de trabalho, incluindo, obviamente, aquelas relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

16. Tais normas regulam as relações jurídicas decorrentes da prestação de serviço subordinado, integrando, de modo indissociável, o conteúdo essencial do direito do trabalho. Isso fica ainda mais notório quando se relembra, dos ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho<sup>4</sup>, que a primeira lei de natureza tutelar trabalhista foi editada na Inglaterra em 1802, o *Moral and Health Act*, que tratava exatamente de medidas de saúde do trabalhador.

17. Confirmando o entendimento de que normas de saúde e segurança do trabalho são parte inequívoca do escopo de regulação do direito do trabalho, os ensinamentos de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana<sup>5</sup>:

Ao mesmo tempo, além dos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, há esta forma de proteção, que chamamos material e que se realiza por meio de quatro deveres específicos do empresário: a) organização racional do trabalho; b) higiene dos locais e segurança industrial; c) prevenção de acidentes; d) reparação de sinistros ou incapacidade.

18. No mesmo sentido é a lição de Pérez Botija<sup>6</sup> que define direito do trabalho como *“conjunto de princípios e normas que regulam as relações de empregadores e trabalhadores e de ambos com o Estado, para efeitos de proteção e tutela do trabalho”*. Inequívoca, logo, a relação entre o direito do trabalho e as normas que tratam da saúde do trabalhador.

<sup>3</sup> “Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**” (grifo nosso)

<sup>4</sup> FILHO, Evaristo de Moraes e MORAES, Antônio C. Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 1997, p. 46.

<sup>5</sup> SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 1997, Vol. 2, p. 900-901.

<sup>6</sup> PÉREZ BOTIJA, Eugenio. *Curso de Derecho del Trabajo*. Madrid: Editora Tecnos, 1960, p. 4.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

19. A competência para legislar sobre saúde e segurança do trabalho é, por opção constitucional, mais específica que aquela concorrente prevista no artigo 24, inciso XII da Carta, que trata da competência para legislar sobre defesa da saúde, entre outros temas. Ora, prever peso máximo de sacos de cimento sob a justificativa de as normas trabalhistas existentes serem ineficientes para a proteção da saúde dos empregados deste ramo econômico está, evidentemente, dentro do âmbito de atuação legislativa privativa da União, uma vez que não se pode desvincular a mencionada previsão de peso máximo com normas de proteção da saúde e segurança do trabalho.

20. Esse entendimento já foi confirmado pela jurisprudência desta Corte em inúmeras ocasiões. Ao julgar ADI ajuizada pela própria CNI em face da Lei 2.702/1997, do Estado do Rio de Janeiro, o STF asseverou que meio ambiente do trabalho não se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, mas sim daquela privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição:

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente.<sup>7</sup>

21. No mesmo sentido a ADI 2609, igualmente ajuizada pela CNI:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> ADI 1893. Rel. Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Pub. no DJ de 04/06/2004.

<sup>8</sup> ADI 2609, Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Pub. no DJe-249, 11/12/2015.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

22. Recentemente, em decisão de 23 de agosto de 2019, o Supremo Tribunal voltou a reafirmar seu posicionamento ao decidir, também em sede de ADI, pela inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro que tratava, novamente, de matéria típica de direito do trabalho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.524, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO COM LESÃO, FERIMENTO OU MORTE. CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, E, DA CONSTITUIÇÃO POR VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 21, XXIV, E AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE COMPETÊNCIA 1. A legislação questionada não dita nova incumbência a órgão do Poder Executivo, vez que já se inclui nos encargos das delegacias policiais o registro de ocorrências que possam eventualmente caracterizar crime. 2. A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei n. 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, **ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” e “direito do trabalho” (CR, art. 22)**, assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV). Precedentes. 3. Ainda que se admitisse a atribuição concorrente estadual, não restando comprovado fundamento que guarde nexos com peculiaridades regionais ou locais, o Estado teria usurpado a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria em questão. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pela inconstitucionalidade formal.<sup>9</sup> (grifo nosso)

23. Com efeito, tanto o Governador do Estado do Espírito Santo, em suas razões de veto, quanto a Procuradoria da própria Assembleia Legislativa, em seu parecer jurídico sobre o tema, alertaram os parlamentares estaduais sobre as flagrantes inconstitucionalidades da proposição em pauta. Ambos alertaram claramente ser privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre saúde do trabalhador. A defesa dessa prerrogativa legislativa, contida no texto constitucional, possui envergadura de extrema relevância, que não se pode ver violada ainda que por supostas (e discutíveis, como veremos em anexo) razões de cunho protetivo do empregado.

<sup>9</sup> ADI 5739. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, Sessão Virtual. Pub. no DJe-195, 09/09/2019.





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

24. Importante ponderar, de forma complementar, que a própria justificativa da lei questionada afirma já existir regulamentação sobre o assunto: “*É fato que a legislação já estabelece regras claras para que tal atividade seja executada de forma saudável, sem prejudicar o trabalhador.*”

25. Sem dúvidas, ao se analisar a CLT, constata-se que esta norma expressamente regulamentou o peso máximo que um trabalhador pode carregar, sendo aplicável, evidentemente, a qualquer produto e a qualquer setor produtivo:

Art. 198 - É de **60 kg (sessenta quilogramas)** o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifo nosso)

26. Em suma, sob qualquer prisma que se interprete a lei capixaba, não há como resistir a uma análise mínima de repartição de competências legislativas, tendo o Estado violado o art. 22, I, da Constituição, que dispõe ser privativa da União a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho, que engloba a temática de saúde do trabalhador.

#### IV.2 – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL – ART. 22, VIII, DA CONSTITUIÇÃO

27. Ao versar sobre o peso dos sacos de cimento, a lei igualmente regulamentou o comércio de tais produtos, não apenas em âmbito estadual, mas também interestadual. Ainda que a norma não tenha expressamente limitado ou regulamentado o comércio, de modo indireto ela afeta a indústria capixaba, uma vez que a produção das empresas estaduais não se restringe ao comércio local, sendo vendida em todo o território nacional.

28. O STF já destacou em diversos julgados a importância de que legislação estadual não constitua embaraço à circulação de bens, não sendo possível admitir que



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

legislação local tenha impactos sobre os demais entes da Federação. Nesse sentido, destaca-se a ADI 750, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente.<sup>10</sup>

29. A partir do momento em que estabelece requisitos específicos para a comercialização de cimento em âmbito estadual, isto é, que tenham embalagens com determinado peso máximo, a lei em questão acaba por dificultar o comércio das empresas produtoras de cimento sediadas no Estado, assim como a livre circulação de mercadorias.

30. Não há justificativa plausível que autorize tais restrições apenas para as empresas situadas no Estado do Espírito Santo. Como o comércio deste produto não se restringe à jurisdição estadual, há clara predominância de interesse federal em legislar sobre o tema, de modo a evitar óbices diretos ao mercado relacionado à construção civil no país.

31. Como bem apontado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao analisar o princípio da predominância do interesse na repartição constitucional de competências entre os entes federados,

**é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual**, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal”.<sup>11</sup> (grifo nosso)

<sup>10</sup> ADI 750, Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Pub. no DJe-45, 09/03/2018.

<sup>11</sup> FERREIRA FILHO, Manuel G. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

32. No mesmo sentido, sobre a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, Fernanda Dias Menezes de Almeida indica que

cabe ao poder central regradar, no plano interno, a política comercial, de modo a evitar que, de acordo com os respectivos interesses, possam os Estados desrespeitar a proibição estabelecida no art. 19, III, da Constituição, criando preferências entre si.<sup>12</sup>

33. E ainda que se alegue ser a norma capixaba uma regulamentação exclusiva de relações consumeristas – o que a própria justificativa da lei afasta! – na dúvida para determinar a qual competência refere-se a matéria da lei<sup>13</sup>, válido mencionar que ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração, por um lado, a intensidade da relação do fato normatizado com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, por outro lado, a finalidade última a que se destina a norma, que possui direta vinculação ao princípio da predominância de interesses.<sup>14</sup> No caso da Lei 10.995/2019, não há como deixar de vislumbrar clara predominância de interesse federal a evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual de produtos cimenteiros.

34. Daí a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, por conseguinte, evitar que a harmonia entre os entes que compõem a Federação seja perturbada.

#### IV.3 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA – ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO

35. Ao obrigar a indústria cimenteira capixaba a ensacar seus produtos em embalagens de 25, 15 e 10 quilos, a Lei 10.995/2019 viola os princípios da livre

<sup>12</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. “Comentários ao art. 22, da Constituição Federal”. In CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (org). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 740.

<sup>13</sup> Se direito do trabalho (competência privativa) ou produção e consumo (competência concorrente).

<sup>14</sup> DEGENHART, Christoph. *Staatsrecht, I*. Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60. No mesmo sentido, MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 277.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

concorrência e do livre exercício de atividade econômica, previstos no art. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente.

36. Exigir apenas das empresas produtoras de cimento sediadas no Estado do Espírito Santo a comercialização em embalagens diferentes de todos os demais estados brasileiros é medida desproporcional e desarrazoada, que viola o direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e um dos fundamentos da Ordem Econômica do país.

37. Se o produto é comercializado em todo o território brasileiro, além de poder ser exportado a outros países, nada justifica que se obrigue a indústria cimenteira capixaba a se adequar a um processo produtivo reservado apenas a um estado da Federação, ainda que com a nobre finalidade de proteção à saúde do trabalhador.

38. Nesse sentido, nem mesmo a saúde do trabalhador seria eficazmente protegida, tendo em vista que a redução fática do peso dos sacos não refletiria, necessariamente, em uma mudança de postura laboral dos trabalhadores da construção civil.

39. A medida proposta, portanto, traria um custo adicional a todas as fábricas que não dispõem dessas embalagens, o que igualmente violaria a livre concorrência entre as diversas empresas do setor, sediadas nos mais diversos estados da Federação.

40. Isso porque as empresas cimenteiras instaladas no Estado do Espírito Santo teriam um custo adicional para cumprir, de fato, com a norma em questão, oferecendo seu produto em diversas embalagens com pesos diferentes, ao passo que suas concorrentes, instaladas em outros estados, não o teriam. Esta distorção da produção cimenteira, criada pela Lei 10.995/2019, afeta diretamente a competitividade do setor, prejudicando as empresas capixabas em comparação a suas concorrentes localizadas fora do Espírito Santo.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

41. Na realidade, do ponto de vista do processo produtivo industrial, ao reduzir o peso do saco de cimento dos atuais 50 para 25, 15 e 10 quilos, será reduzido em igual proporção a perda da capacidade das ensacadeiras. Por exemplo, uma máquina que produz 115 toneladas/horas em sacos de 50 quilos, com embalagens de 15 quilos seu rendimento cairá para 34,5 toneladas/hora, ou seja, uma redução de 70% em sua capacidade fabril instalada.

42. Em suma, esta exigência de ensacamento, além de novos custos, também gera uma condição desfavorável dos produtores sediados no Espírito Santo em relação aos produtores de outros Estados ou até mesmo estrangeiros e, por consequência, a redução da sua competitividade, uma vez que teriam que alterar todo seu processo industrial e maquinário para se adequar às obrigações impostas pela lei em discussão.

#### V – DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR

34. Como exposto nos parágrafos anteriores, a iniciativa parlamentar estadual viola competência legislativa privativa da União, utilizando medida desnecessária ao exercício dos direitos constitucionais, sob a justificativa de resguardar interesses do trabalhador.

35. A necessidade iminente do controle de constitucionalidade, *in casu*, decorre da inobservância de pilares constitucionais de extrema relevância, como a repartição de competências constitucionais, corolário direto do princípio federativo, e os princípios estruturantes da Ordem Econômica nacional. A busca da proteção de direitos do trabalhador não pode ensejar desrespeito aos ditames basilares da Constituição Federal.

36. Com efeito, a pertinência dos fundamentos e violações constitucionais e o risco da demora de uma reação imediata por parte desse Tribunal Constitucional encontram-se devidamente demonstrados acima.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

37. O *periculum in mora* se configura de forma plena, uma vez que a obrigação decorrente da lei impugnada, ainda que cumprida pelas empresas, interfere de forma contundente nos processos industriais já adotados que, ressalte-se, observam estritamente o disposto na norma federal sobre o assunto, isto é, a CLT. A manutenção do normativo estadual causa insegurança e perplexidade à indústria cimenteira, que se vê premiada pela sobreposição de regulamentos e atribuições estatais em detrimento das competências constitucionais estabelecidas.

38. Por qualquer dos fundamentos aduzidos na presente ação, não é crível ou razoável que as empresas produtoras de cimento do Estado do Espírito Santo, exercentes de atividades econômicas lícitas, sejam submetidas a obrigações diferenciadas e não isonômicas, em nítida violação ao sistema constitucional de repartição de competências.

39. Isso se torna ainda mais evidente em se tratando do campo das relações do trabalho, notadamente da saúde e segurança do trabalhador, gatilho social e econômico para conflitos muitas vezes intransponíveis entre capital e trabalho.

40. Como já demonstrado, o *fumus boni iuris* encontra-se configurado pelas violações aos artigos 22, I e VIII; e 170, IV e parágrafo único, do texto constitucional. De qualquer forma que se interprete a lei impugnada, ressaltam inconstitucionalidades que atraem sua exclusão do mundo jurídico em definitivo. Os fundamentos aqui aduzidos encontram ainda plena ressonância no veto da lei impugnada pelo Poder Executivo e na pacífica jurisprudência dessa Corte.

41. Nesse sentido, é premente que se declare a inconstitucionalidade da Lei 10.995/2019, do Estado do Espírito Santo, para que a obrigação nela contida não mais persista, nos termos dos princípios constitucionais supra mencionados.

## VI – DOS PEDIDOS



Confederação Nacional da Indústria

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

43. Por todo o exposto, pede-se, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 9.868/99, a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei 10.995, de 27 de maio de 2019, do Estado do Espírito Santo.
44. Pede-se também que, ao final, seja julgado procedente o pedido desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei 10.995, de 27 de maio de 2019, do Estado do Espírito Santo.
45. Pede-se, ainda, que sejam solicitadas informações ao Governador do Estado do Espírito Santo e à Assembleia Legislativa daquele Estado, na forma do artigo 6º da Lei 9.868/99, bem como sejam ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, em respeito ao disposto no artigo 8º da já mencionada Lei 9.868/99.
46. Por fim, os advogados signatários pedem que as publicações sejam realizadas em seus nomes e informam que deverão ser intimados, nesta capital, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13.º andar, CEP 70.040-903.

E. Deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

**LEONARDO ESTRELA BORGES**

OAB/MG 87.164

**CASSIO AUGUSTO BORGES**

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF nº 20.016-A